



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.: 047/2020

1ª SESSÃO ORDINÁRIA: 27.01.2020 – 08:40h

PROCESSO Nº.: 1/5804/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201812854-9

RECORRENTE: AÇO ALUMÍNIO COMERCIAL EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A irregularidade apontada pela autoridade fiscal foi detectada a partir do confronto entre o cruzamento das Notas Fiscais de compras com os pagamentos efetuados. Ausência de previsão legal para presunção de omissão de entrada por desembolso financeiro. No caso, a omissão de entrada se configura como uma presunção, porém sem amparo na legislação do ICMS. Há presunção para omissão de receita, consoante art. 827, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido para alterar a decisão singular de procedência para **NULIDADE** da autuação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS – CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS – ACUSAÇÃO FORMULADA POR PRESUNÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO DO ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida (fls. 02):

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CONSTATADA POR MEIO DO CRUZAMENTO DE DADOS DAS NFES DE COMPRAS DE MERCADORIAS E PAGAMENTOS EFETUADOS AOS FORNECEDORES REGISTRADOS NA ECD E EXTRATOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE. VERIFICOU-SE OMISSÃO DE ENTRADAS NO VALOR DE R\$ 2.432.850,76 EM 2016 E 2017.”

A autoridade fiscal indica como dispositivos infringidos o artigo 139 do Dec. 24.569/97 e art. 117 da Lei nº 12.670/96; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 13), o agente fiscal presta extensos esclarecimentos, sobre os quais transcrevemos, em síntese, os seguintes excertos:

“Após análise da escrituração fiscal Digital – EFD do Arquivo de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas e destinadas à empresa (Matriz e Filial), da escrituração Contábil Digital – ECD, da MFD – Leitura de Dados da Memória Fita-Detalhe e Reduções “Z” diárias do equipamento emissor de cupom fiscal entregues pela empresa em meio magnético, além dos extratos bancários das contas-correntes pessoa jurídica, também entregues pelo contribuinte, dos exercícios de 2016 e 2017 foram detectadas determinadas condutas irregulares realizadas pelo contribuinte no período” (fl.04).

(...)

“Ao final dos trabalhos restaram constatadas infrações à legislação do ICMS que ensejaram a lavratura de 04 (quatro) autos de infração, um dos quais, o que se passa a detalhar na presente informação complementar concernente à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Carga Líquida referente a operações de entradas de mercadorias ao longo dos exercícios de 2016 e 2017 SEM DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA” (fl.05).

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 67, ingressa tempestivamente com defesa (fls. 75 a 125) e argumenta que a acusação é indevida e não merece prosperar afirmando que jamais permitiu a entrada de qualquer mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal, sendo tudo devidamente demonstrado em seus livros fiscais contábeis.

Ademais, afirma que da simples análise em todos os valores apresentados pela fiscalização como sendo compra de mercadorias sem documentação fiscal, todas as operações de entrada de mercadorias são acobertadas por documento fiscal e apresenta um quadro demonstrativo.

Adicionalmente, a autuada informa que da ECD de entradas de mercadorias escrituradas sem documento fiscal se referem a pagamentos de fornecedores de mercadorias com documentos fiscais e pagamentos de respectivos ICMS – ST de entrada. Apresenta, ainda, um quadro demonstrativo e solicita a realização de perícia contábil. Ao final, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração ou aplicação de sanção menos gravosa.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 675):

“EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.**”

A empresa ingressa com Recurso Ordinário às fls. 684 a 737, onde aduz que a acusação é indevida e não merece prosperar, reiterando os argumentos utilizados na impugnação.

Às fls. 743 a 746 dos autos consta o Parecer de nº 252/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular de procedência para nulidade da autuação.

Eis, em síntese, o relatório.

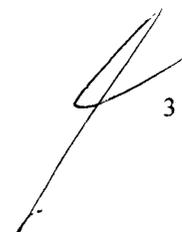
VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do processo estampa como acusação fiscal a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. No relato do auto de infração consta o fundamento da acusação nos seguintes termos: *“Infração constatada por meio do cruzamento de dados das Nfes de compras de mercadorias e pagamentos efetuados aos fornecedores registrados na ECD e extratos bancários do contribuinte.”*

Pois bem, a legislação do ICMS define na Lei nº 12.670/96, no Capítulo X – DA FISCALIZAÇÃO – Seção V – Do Levantamento Fiscal e no Decreto nº 24.569/97, no CAPÍTULO V – DO LEVANTAMENTO FISCAL, nos artigos 92 e 827, respectivamente, algumas sistemáticas de apuração do movimento das operações realizadas por contribuinte para efeitos de constituição do crédito tributário.

No caso em questão, o auto de infração decorre de levantamento de saída de recursos (pagamentos efetuados e registrados) sem o correspondente documento contábil respectivo, o que levou a autoridade fiscal a registrar infração de omissão de compras. Esta infração está, na verdade, arrimada em presunção, no entanto esta não poderá ser admitida como meio de prova em face da falta de previsão legal.

É inquestionável que a legislação tratou de presunção legal quando relacionou os fatos que caracterizariam omissão de receitas, conforme disposto no § 8º, do art. 827, do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:



3

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Como se pode observar na legislação retrotranscrita, não existe nenhuma presunção de fatos para caracterização de omissão de entradas, que é a acusação fiscal formulada no trabalho fiscal em questão.

Neste sentido, para finalizar, vale transcrever excertos do Parecer nº 252/2019 (fls. 743 a 746), da lavra de Assessor Processual Tributário:

“Quanto a omissão de entrada não existe nenhuma presunção de fatos em nossa legislação, ou seja, é necessária a prova, e mais, não poderá haver inversão de prova da fiscalização para o contribuinte, ou seja, o simples lançamento de saída de recursos não pode ser usado para presumir que houve aquisição de mercadorias sem documento fiscal.

O agente do fisco constitui o crédito tributário por mera presunção, mas esta presunção não consta naquelas contidas no regulamento, e como já demonstrado não há na legislação presunção de omissão de entrada pelo motivo da autuação." (fl.746).

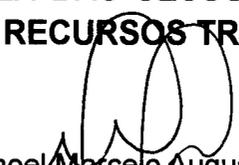
Em face do exposto, conheço do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração.

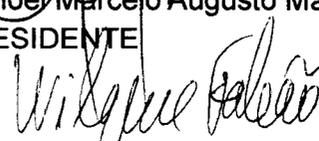
Eis o voto.

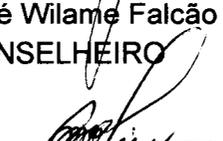
DECISÃO:

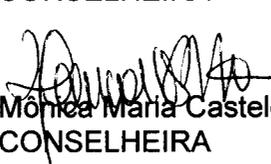
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão proferida em julgamento singular, para declarar **NULO** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a conselheira Mônica Maria Castelo, que votou pela procedência da acusação fiscal.

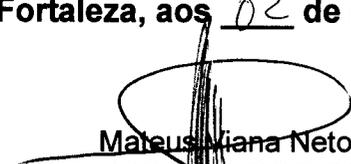
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de março de 2020.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


p/ Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto 02/03/2020
PROCURADOR DO ESTADO


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


José Isaias Rodrigues Tomás
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO